**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. VALOR DA CAUSA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que conheceu e deu provimento a agravo de instrumento, para condenar a parte ora embargada, vencida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao pagamento de honorários de sucumbência.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**Hipótese de acometimento do julgado por obscuridade, consistente na ausência de indicação expressa do valor da causa, base de cálculo dos honorários de sucumbência.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo ou esclarecimento de mera incompreensão gramatical.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 1.022.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Diego Rodrigues Ferreira em face de Kamoa S. A., tendo como objeto o v. acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento do ora embargante (evento 28.1 – AI).

Sustenta o embargante, em síntese, o acometimento do julgado por obscuridade, consistente na ausência de deliberação sobre a quantificação do valor da causa, base de cálculo dos honorários sucumbenciais (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a embargada sustentou que os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

Não se conhece, de outro vértice, da pretensão de modificação da forma de cálculo dos honorários, deduzida em contrarrazões, porquanto não veiculada em via impugnativa própria.

II.II – DO VALOR DA CAUSA

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, constata-se que a pretensão declaratória não possui compatibilidade com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Todas as teses jurídicas veiculadas foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Embora a petição inicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não o tenha indicado, o valor da causa foi expressamente exposto no próprio cadastro processual, no sistema Projudi, e na respectiva guia de recolhimento de custas iniciais.

Inexiste, no ponto, obscuridade a ser sanada.

Portanto, ausente propósito de colmatação, não se excogita o provimento do recurso.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**